

INFANTICÍDIO

É comum associar o crime de infanticídio a “matar uma criança”, mas não é disso que se trata. O infanticídio é uma hipótese muito específica em que a mãe mata o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal.

CÓDIGO PENAL

INFANTICÍDIO

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

A pena é “apenas” detenção de dois a seis anos porque não se trata simplesmente de um homicídio, como seria o caso de um sujeito que entra no hospital e mata um recém-nascido. Uma mãe matar o filho seria uma situação mais grave se não fosse considerada a influência do estado puerperal.

O estado puerperal são alterações físicas e psíquicas que incorrem na mãe durante o parto ou logo após. A definição de “logo após” traz muita divergência doutrinária. Por isso, deve-se sempre **analisar o caso concreto**, verificando se a mãe ainda estava no estado puerperal quando praticou o infanticídio.

Obs.: a Medicina Legal afirma que este estado pode chegar a até 45 dias após o parto; porém, as bancas não cobram a duração, afirmam apenas que a mãe estava sob influência do estado puerperal. Se foi essa situação, e ela matou o filho logo após o parto, será imputado o crime de infanticídio.

Portanto, o infanticídio é uma forma específica de homicídio. Pelo **princípio da especialidade**, aplica-se o art. 123 (e não o art. 121) do Código Penal, já que possui elementos específicos.



ATENÇÃO

Não é necessário laudo pericial para atestar o estado puerperal, pois há uma presunção de que a mãe se encontra sob este estado durante ou logo após o parto.

E como definir o que é “durante o parto”? Quando se inicia o parto?

Se a mãe mata o filho antes de iniciar o parto, tem-se o crime de aborto. A partir do momento que se inicia o parto, o infanticídio. Então, qual é o marco temporal para que não se configure o aborto e, sim, o infanticídio?

O entendimento majoritário é de que o parto se inicia com a dilatação do colo do útero. Portanto, a partir do momento em que a mulher entra em trabalho de parto e o colo do útero começa a dilatar, em tese, já não se tem o aborto.

Suponha-se que a mulher está dilatando e só é possível ver a coroa, uma parte da cabeça do bebê. Se ela enfia um objeto pontiagudo para matar a criança, não é aborto, mas, sim, infanticídio, já que foi praticado durante o parto.

Vale lembrar que “logo após” precisa da análise do caso concreto, podendo ser horas ou dias depois do parto. Infanticídio é um crime contra a vida, portanto, quem julga é o Tribunal do Júri.



INFANTICÍDIO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida humana;
- Objeto material: criança – nascente ou recém-nascida;
- Sujeito ativo: a mãe (crime próprio);
- Sujeito passivo: o filho, nascente ou recém-nascido – neonato (crime próprio);
- Elemento subjetivo: somente dolo (direto ou eventual). Não se pune a modalidade culposa, mas a conduta poderia recair no homicídio culposo;
- Consumação: crime material;
- Tentativa cabível;
- Competência: Tribunal do Júri;
- Crime instantâneo;
- APPI.

O sujeito ativo é a mãe, é um crime próprio. O pai que mata o bebê recém-nascido responde por homicídio. Em relação ao sujeito passivo, também é um crime próprio. Não é qualquer pessoa que pode ser sujeito passivo de infanticídio – é apenas o bebê que está nascendo ou que acabou de nascer e tem a mãe sob influência do estado puerperal. Assim, o infanticídio é um crime bipróprio (próprio em relação ao sujeito ativo e ao passivo).

Este crime só existe na modalidade dolosa. Se, por exemplo, a mãe acaba de sair do hospital e, em casa, coloca o bebê na banheira, esquecendo a torneira ligada, e o bebê morre por afogamento, não será imputado a ela o infanticídio. Afinal, apesar de estar sob efeito do estado puerperal, ela matou o filho culposamente. Infanticídio só existe se houver dolo. Contudo, é possível imputar a esta mãe o homicídio culposo (art. 121, § 3º); pode ser analisada a possibilidade de aplicação do perdão judicial. Alguns doutrinadores entendem que, quando a mãe mata o próprio filho sob a influência do estado puerperal culposamente, não deveria ser aplicado nem sequer o crime de homicídio culposo. Há entendimentos conflitantes sobre isso.

É um crime material; consuma-se com a efetiva morte do bebê, do neonato ou do nascente. A tentativa é cabível – a mãe pode tentar praticar o infanticídio e não alcançar por circunstâncias alheias à sua vontade.

A competência é do Tribunal do Júri; é um crime instantâneo e de Ação Penal Pública Incondicionada.

Por qual infração penal responde a mãe que, logo após o parto, sob a influência do estado puerperal, e com a intenção de matar o próprio filho, mata outra criança pensando ser seu filho?

Atualmente, nas maternidades, a partir do momento que a criança nasce, fica com a mãe até ela sair do hospital. Quando precisa fazer algum exame, o pai vai junto; então, o bebê não sai do campo de visão da mãe ou do pai. Mas, supondo que a criança precisou ser incubada e a maternidade tem quatro incubadoras, cada uma com um bebê. A mãe, sob influência do estado puerperal, se aproxima dessas incubadoras, vê a criança “A” e fala: “O meu bebê é o bebê ‘A’, quero matá-lo”. Então, coloca um travesseiro no rosto do bebê e o mata. Descobre-se, posteriormente, que o bebê “A” não era o seu bebê. O seu era o “D”. Ela confundiu o bebê dela por outro e matou a criança de outra mulher, achando que era a dela.

Aqui, tem-se o chamado **erro sobre a pessoa**. Ele ocorre exatamente quando há essa confusão: quando a mãe confunde um bebê com outro e mata o filho que não é seu, mas, sim, de outra mulher. A consequência do erro sobre a pessoa está prevista no art. 20, § 3º, do Código Penal: o agente responde como se tivesse atingido a pessoa que ele queria atingir e não a que efetivamente foi atingida. Responde como se tivesse matado a pessoa que queria matar e não a vítima real.

Então, em que pese ela ter matado o bebê que não era o seu filho, ela **responde como se tivesse matado o seu próprio filho**. Neste caso, portanto, ela será responsabilizada pelo crime de infanticídio, mesmo tendo matado um bebê que não era seu, por conta do instituto do erro sobre a pessoa.

Obs.: pode-se questionar se o bebê dela poderia ser dado para a outra mulher, mas isso não faz parte do Direito Penal. Trata-se de outros ramos do Direito (questão familiar, Direito Civil, Conselho Tutelar), enfim, outras esferas teriam que ser analisadas.

Por qual infração penal responde o agente que participa do infanticídio, mas que não se encontra sob o efeito do estado puerperal?

Imagine que a mãe está no leito do hospital, teve um parto cesárea e está um pouco debilitada, não consegue se levantar; ao lado dela está o bebê deitado no berço. Sob a influência do estado puerperal, ela tem o desejo de matar o próprio filho, o qual está chorando. Ela fala ao pai: “Meu marido, me dê a criança.” “Por que você quer a criança?” “Porque eu não aguento mais vê-la chorar. E eu quero matá-la”. O pai concorda, pega a criança, entrega no colo da mulher, a qual vem a matar o bebê. Ele prestou um auxílio



10m

para a morte do próprio filho, praticada por ela. Ele não estava sob a influência do estado puerperal, mas responde por infanticídio

Apesar de o infanticídio só poder ser praticado pela mãe que está sob a influência do estado puerperal (crime próprio), o marido é o **partícipe**. Assim, se alguém contribui, como a influência do estado puerperal é uma elementar do crime, comunica-se no concurso de pessoas.

Obs.: pode-se pensar que isso é injusto, mas é a solução do Direito Penal. De outra forma, se fosse imputado o homicídio (art. 121) ao pai, a questão seria: quem foi o autor desse homicídio? Ele foi partícipe de um crime sem autor? Não é possível. O Direito Penal não permite tal situação. Então, este pai será o partícipe do infanticídio que teve como autora a mãe.



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q2335660/FGV/PC-AM/PERITO LEGISTA/2022) A legislação acerca da proteção ao recém-nascido sofreu várias modificações ao longo da história. Sobre o infanticídio, é correto afirmar que

- a) a comprovação de múltiplas agressões é necessária para caracterização do infanticídio.
- b) é especificamente causado pela mãe em estado puerperal.
- c) é específico para crimes cometidos contra recém-nascidos por asfixia, sendo esganadura o tipo mais comum.
- d) a pena é aumentada no caso de os autores do crime serem os pais.
- e) a caracterização do infanticídio depende de a mãe ter diagnóstico prévio de doença psiquiátrica.



- a) Não são necessárias múltiplas agressões. A maior parte dos exemplos são de asfixia.
- b) Para que haja infanticídio, deve ser praticado pela mãe em estado puerperal.
- c) O infanticídio pode ser praticado de qualquer forma e não tem majorantes nem qualificadoras.
- d) Não há qualificadoras nem majorantes no infanticídio. Só existe o infanticídio na modalidade simples (até porque pressupõe-se que seja a mãe).
- e) O infanticídio não depende do diagnóstico prévio da mãe. Se for constatado que ela, em virtude de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ela não responde nem por infanticídio, pois é inimputável.

02. (INSTITUTO AOCP/MPE-RS/ANALISTA – ÁREA: DIREITO/2025/ADAPTADA) No infanticídio culposo, a agente age sem a intenção de matar, mas o faz por estado puerperal.



Não existe crime de infanticídio culposo.

03. (FCC/2014/DPE-PB/DEFENSOR PÚBLICO) Mediante promessa de pagamento de cem reais, a intrometida vizinha Florisbela participa dolosamente do infanticídio executado pela jovem mãe Aldegunda que, em desespero, se encontrava então sob forte influência do estado puerperal. Sobre Florisbela, à vista do entendimento hoje dominante na doutrina, com esses dados em princípio pode-se afirmar que

- a) responderia por homicídio doloso qualificado, caso a lei brasileira classificasse o infanticídio como modalidade privilegiada de homicídio.
- b) responderia por homicídio privilegiado, com Aldegunda, caso a lei brasileira classificasse o infanticídio como modalidade privilegiada de homicídio.
- c) responde por homicídio qualificado.
- d) responde por infanticídio qualificado.
- e) responde por infanticídio privilegiado, com Aldegunda.



Florisbela, a vizinha, participou dolosamente do infanticídio executado pela jovem mãe. Se a mãe praticou o art. 123, logo, a vizinha também.

Entretanto, ao analisar as assertivas, não se fala dessa hipótese. As alternativas “d” e “e”, que tratam do infanticídio, afirmam que é “qualificado” e “privilegiado”, respectivamente. Infanticídio não tem privilegiadoras, não tem qualificadoras, não tem causas de aumento de pena.

c) Pela regra do art. 30 do Código Penal, as circunstâncias objetivas se comunicam no concurso de crimes. Não se pode imputar homicídio à Florisbela sendo que a mãe vai responder por infanticídio.

a) A alternativa afirma que Florisbela responderia por homicídio doloso qualificado e traz uma hipótese: caso a lei brasileira classificasse o infanticídio como modalidade privilegiada de homicídio.

b) Afirma que Florisbela responderia por homicídio privilegiado com Aldegunda, caso a lei brasileira classificasse o infanticídio como modalidade privilegiada de homicídio.

A questão está partindo do pressuposto de que não existe o crime autônomo de infanticídio; ela supõe que o infanticídio poderia ser uma hipótese de homicídio privilegiado (ART. 121, § 1º) – relevante valor moral, relevante valor social ou sob o domínio de violenta emoção

logo em seguida à injusta provocação da vítima. Assim, existe a suposição de que haveria uma quarta hipótese de homicídio privilegiado, que seria o infanticídio.

Se o infanticídio fosse um homicídio privilegiado, como Florisbela responderia? As hipóteses de homicídio privilegiado são circunstâncias subjetivas e não se comunicam no concurso de pessoas. Assim, ao imputar à mãe o art. 121 do Código Penal, que é o homicídio, Florisbela também responderia por homicídio. Porém, a mãe faz jus a um privilégio (art. 121, § 1º).

O homicídio privilegiado não se comunica no concurso de pessoas, portanto, Florisbela não faria jus a essa diminuição da pena do homicídio privilegiado; a elementar do crime se comunica no concurso de pessoas, mas as circunstâncias de privilégio do homicídio não se comunicam, são subjetivas. Nesta hipótese, ela responderia por homicídio doloso qualificado ("mediante paga ou promessa de recompensa" – art. 121, § 2º, I).

Obs.: a questão, em outras palavras, traz uma sugestão para o legislador, questionando se não seria mais justo o infanticídio, ao invés de ser um crime autônomo, ser uma privilegiadora do homicídio.

04. O(Q2243719/FGV/OAB/ADVOGADO/XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2022) Joana, sob influência do estado puerperal, levanta da cama do quarto do hospital, onde estava internada após o parto, com o propósito de matar seu filho recém-nascido, que se encontrava no berçário. Aproveitando-se da distração do segurança que, ao sair para ir ao banheiro, deixara sua arma sobre a mesa no corredor, Joana pega a arma e se dirige até o vidro do berçário. Lá chegando, identifica o berço de seu filho, aponta a arma e efetua o disparo. Ocorre que, devido ao tranco da arma, Joana erra o disparo e atinge o berço onde estava o filho de Maria. Acerca do caso, é correto afirmar que Joana responderá pelo crime de

- a) homicídio, uma vez que acertou o filho de Maria e não o seu próprio filho.
- b) infanticídio, em razão da incidência do erro sobre a pessoa.
- c) infanticídio, em razão da incidência do erro na execução.
- d) infanticídio, em razão da incidência do resultado diverso do pretendido.



Joana estava sob a influência do estado puerperal e matou o filho de Maria em vez do seu. Contudo, esta situação não configura erro sobre a pessoa. Ela não confundiu o filho dela por outro. Ela sabia qual era o filho dela, efetuou o disparo contra ele, mas errou a pontaria e matou o bebê de outra pessoa. Este é o chamado erro na execução, disposto pelo art. 73 do Código Penal.



25m

O erro na execução, também chamado de *aberratio ictus*, tem a mesma consequência do erro sobre a pessoa. Então, ela vai responder por infanticídio, como se tivesse matado o próprio filho. Entretanto, é importante perceber que a questão traz outro instituto: não foi o erro sobre a pessoa, foi o erro na execução; porém, a consequência do erro na execução é a mesma do erro sobre a pessoa: o agente responde como se tivesse atingido a pessoa que ele queria atingir, e não a que efetivamente foi atingida.

Resultado diverso do pretendido é outra situação, prevista no art. 74 do Código Penal. Não é o caso descrito na questão.

05. (FUNDATEC/2024/AL-RS/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/ADAPTADA) O crime de infanticídio não admite concurso de pessoas, sendo realizado somente pela mulher.



Infanticídio admite concurso de pessoas.

GABARITO

01. b

02. E

03. a

04. c

05. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
